

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 652/94

INTERESSADA: Maria Luiza Miranda Guimarães

ASSUNTO: Representação contra o Prof. Antonio Degine Angelucci (Diretor da FCL de Fernandópolis) e Dr^a Brígida C. A. Botelho Prudêncio (Presidente da Fundação Educacional de Fernandópolis).

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 485/95 - CETG - APROVADO EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Tratam os autos de representação formulada por Maria Luiza Miranda Guimarães, portadora do RG nº 2.728.504-SSP-SP, residente e domiciliada em Fernadópolis, SP, na Av. Amadeu Bizelli nº 82, contra o Prof. Antonio Degine Angelucci, Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Fernandópolis e Dr^a Brígida C. A. Botelho Prudêncio, Presidente da Fundação Educacional de Fernandópolis.

1.1.2 Após ressaltar sua atuação na mencionada Fundação, desde 1976, entre outras funções, exercendo a direção "pro tempore" da Faculdade, alegando que por injunções políticas não participou da lista tríplice elaborada pela Congregação, passa a imputar ao Presidente e à direção, qualificativos pouco amistosos. Assim diz:

"Deixada a Direção, continuou a signatária como professora de Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado, desenvolvendo normalmente seu trabalho".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 652/94

PARECER CEE Nº 485/95

"Ocorreu, contudo, que a Sr^a Presidenta da Fundação, não satisfeita em dirigir a entidade mantenedora, e assim mesmo de forma deficiente, pois nem mesmo consegue cumprir a legislação trabalhista e os dissídios, sob as mais diversas excusas, passou também a agir na Faculdade, comandá-la, passando, muitas vezes, à frente do próprio Diretor que se omite".

"A Sr^a Presidente, com sua assessoria, fez surgir um documento, cópia adaptada de outras escolas e o apresentou como novo "Estatuto da Fundação", no que foi prontamente repellido, pois o mesmo foi aprovado pela Lei Municipal nº 555/78".

"Entretanto, resolveu, assim mesmo, e dessa forma, revogar a Lei nº 555/78 e, porque fez registrar seu "particular" Estatuto no Cartório de Títulos e Documentos, passou a aplicá-lo, inclusive alterando ilegalmente a constituição do Conselho de Curadores, que teve seu número aumentado".

"Tudo isso, Sr Presidente, fez com que, a Sr^a Presidente, com a truculência que lhe é particular singela, ilegal e abusivamente, no dia 30 de junho, 'às portas fechadas', decidiu, com o apoio ou não da Diretoria Executiva, dispensar a Signatária de sua cadeira docente e, de fato o fez, notificando-a pelo Cartório:"

1.1.3 Em face dos problemas trazidos a este Conselho, foram designados os Assistentes Técnicos Jubert S. Cibantos e Ivan Sbrana para visitarem a instituição e elaborarem relatório.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 652/94

PARECER CEE Nº 485/95

Do mencionado documento se colhe: "O Diretor do estabelecimento foi escolhido pela Instituição Mantenedora, de uma lista tríplice enviada pela Congregação. A escolha pareceu-nos inadequada, pois o Prof Antonio Degine Angelucci, por suas próprias declarações, foi colocado na lista apenas para completá-la. Notamos que sua ação administrativa é titubeante, mesmo quando se trata de questões simples de funcionamento do 'dia a dia'. Nas questões administrativas mais complexas, que tratam de interpretação do texto regimental, o mesmo não consegue propor soluções que sejam aceitas pelos seus comandados, criando sempre nas reuniões, situações constrangedoras. Fundamentalmente o problema da Instituição é de falta de uma efetiva administração com o conseqüente aparecimento de áreas de atrito".

"... estabelece o Regimento da Mantenedora, em seu Artigo 18:

"São atribuições da Congregação:

I - aprovar propostas de admissão, dispensa ou renovação de contrato do pessoal docente, ouvido o Chefe do Departamento interessado e encaminhando-as às autoridades competentes."

"O Estatuto da Fundação, vigente desde 1978, ao tratar da Diretoria Executiva da Fundação, diz expressamente em seu Artigo 23:

"Ao Presidente compete:

g) contratar e dispensar professores, por indicação da Congregação ou do Conselho de Professores das entidades mantidas pela Fundação".

"No Estatuto aprovado em 31 de março de 1993 e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a competência continua sendo a mesma, pois em seu Artigo 28, assim se expressa:

"Ao Presidente compete:

h) contratar e dispensar professores por indicação da Congregação ou do Conselho de Professores dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Fundação.

"Finalmente, deve-se fazer referência ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado, de 05-05-94, que em resposta à consulta do Prefeito Municipal de Fernandópolis, sobre a validade do Estatuto alterado pelo Conselho de Curadores, em 31-03-93, esclarece ao final:

"Assim entendemos, 'data vênua', que as alterações estatutárias da Fundação Educacional de Fernandópolis só podem ser promovidas mediante a edição da competente lei que revogue as disposições pertinentes da Lei Municipal nº 555/78, ouvido, evidentemente, o duto representante do Ministério Público."

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Analisando-se o que consta dos autos e deixando-se de lado os aspectos subjetivos que envolvem o assunto, verificamos que ressurgem questões a serem consideradas.

a) A primeira, refere-se à dispensa de professor, contrariando normas regimentais e estatutárias, pois a admissão e dispensa de professores na FCL de

Fernandópolis deve ser precedida de consulta à Congregação. Sendo o regimento das instituições um mandamento jurídico a ser observado, sua infringência configura a arguição de ilegalidade de que fala a Lei nº 5.540/68, cabendo, portanto, acolhimento de recurso por este Conselho.

b) Quanto à mudança do Estatuto da Fundação Educacional de Fernandópolis, não compete manifestação deste Conselho, sobre a matéria, a qual, aliás, é assunto já dirimido no Parecer da douta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, da Procuradoria Geral do Estado, conforme consta no relatório de visita dos Assistentes Técnicos.

c) Por derradeiro, depreende-se da presente representação que não existe óbice legal ao funcionamento da Faculdade, tendo o atual Diretor sido escolhido regularmente, a partir de lista triplíce formada pela Congregação e escolhido pela Mantenedora nos termos de seu Estatuto.

2. CONCLUSÃO

2.1 A dispensa da Profª Maria Luiza Miranda Guimarães foi irregular, pois não obedeceu às disposições estatutárias e regimentais da Faculdade de Ciências e Letras de Fernandópolis.

2.2 O processo de escolha do atual diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Fernandópolis foi regular, pois atendeu o disposto em seus Estatutos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 652/94

PARECER CEE Nº 485/95

2.3 Encaminhem-se cópias deste Parecer ao Sr. Prefeito Municipal, à Presidente da Fundação Educacional de Fernandópolis e ao Diretor da Faculdade de Ciências e Letras da mesma cidade.

São Paulo, 07 de junho de 1995

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Henrique Gamba, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1995.

a) Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência